

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008155/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outro, representando Moris Arditti.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 2.034/2007 FIRMADO ENTRE A FINEP E GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O PROJETO “ARQUITETURA DE *SOFTWARE* DE COMUNICAÇÃO COM ENLACE DE REDE TDMA”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de mérito.

2. Não há omissão no acórdão do TCU que “deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”, pois a regra do art. 1022, parágrafo único, II, do NCPC não se aplica aos processos desta Corte, que são regidos por normativos próprios.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 3.914/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, no que diz respeito ao embargante, decidiu-se:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ex-gerente administrativo e financeiro, e de Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), ex-presidente, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

1.091.310,90	9/7/2008
--------------	----------

9.3 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Genius Instituto de Tecnologia, a Carlos Eduardo Pitta e a Moris Arditti, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;”

2. A tomada de contas especial que deu origem a este processo foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 2.034/2007 (Siafi 627779).

3. O referido ajuste, com vigência de 24 meses, contados a partir de 24/6/2008, foi celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia para a execução do projeto “Arquitetura de *Software* de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por *Software*”, no valor total orçado de R\$ 2.169.358,06, com a seguinte composição: a) R\$ 283.747,16 de contrapartida não financeira do conveniente; b) valor mínimo de R\$ 284.300,00, sob a forma de recursos financeiros, e R\$ 152.000,00, sob a forma de recursos não financeiros, a cargo da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), como interveniente cofinanciadora; e c) R\$ 1.601.310,90 à conta da concedente, originados do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel), quantia que foi parcialmente liberada, mediante a Ordem Bancária 20080B900739, de 9/7/2008, no valor de R\$ 1.091.310,90.

4. Devidamente notificado pela Finep para apresentar a prestação de contas do sobredito convênio, o instituto permaneceu silente.

5. No âmbito desta Corte, foram citados pela omissão a pessoa jurídica e seus sócios administradores, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, sendo que apenas este último ofereceu alegações de defesa.

6. Não acatadas as alegações, por meio do acórdão embargado, decidiu-se julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Nesta oportunidade, o embargante alega que (peça 60):

7.1. o acórdão embargado é contraditório ao fazer referência ao instituto da prescrição, matéria processual, para afastar a alegação da ocorrência da decadência administrativa, instituto de direito material previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999;

7.2. os fatos narrados no item 86 e seguintes do relatório embargado são contraditórios em relação à realidade jurídica para responsabilização de membros da diretoria de pessoas jurídicas de direito privado, pois o entendimento segundo o qual “os representantes de entes privados quando firmam e executam convênio com o poder público assumem obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos público”, não havendo “necessidade da desconstituição da personalidade jurídica do ente

para alcançar os seus agentes” está equivocado; isso porque, de acordo com o Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo advir da lei ou do contrato e, no caso, ao contrário do que concluiu o TCU, a responsabilização direta dos membros do Instituto Genius não está amparada pelo art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, pois o embargante pertencia ao quadro de funcionários do instituto e não agiu em nome próprio, não podendo ser qualificado como “contratante” ou “parte interessada; assim, houve desconsideração da personalidade jurídica do instituto sem que existissem os requisitos legais para tanto e sem que lhe fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa em procedimento específico;

7.3. nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o acórdão embargado incorreu em omissão ao não ter se manifestado sobre a existência da seguinte tese aplicável ao caso, firmada pelo STF em sede de repercussão geral (repercussão geral 666, julgada em 3/2/2016, no Recurso Extraordinário 669.069), a qual é contrária ao entendimento adotado por este tribunal:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: ‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.”

8. Com base nesses argumentos, requer que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, sanando as omissões e contradições apontadas, e atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado.

É o relatório.